

PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 41, de 2017 (nº 1.713, de 2015, na Casa de origem), do Deputado Evair Vieira de Melo, que *institui a Política Nacional de Incentivo à Produção de Café de Qualidade.*

Relator: Senador **PAULO ROCHA**

I – RELATÓRIO

Encontra-se sob a apreciação da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária do Senado Federal (CRA) o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 41, de 2017 – Projeto de Lei (PL) nº 1.713, de 2015, na Casa de origem –, do Deputado Evair Vieira de Melo, que *institui a Política Nacional de Incentivo à Produção de Café de Qualidade.*

O Projeto, que se constitui de cinco artigos, institui a Política Nacional de Incentivo à Produção de Café de Qualidade com o objetivo de *eleva^r o padrão de qualidade do café brasileiro por meio do estímulo à produção, industrialização e comercialização de cafés de categorias superiores*, conforme enunciado do seu art. 1º. Para os fins do PLC, são consideradas categorias superiores os cafés das espécies *Coffea arabica* e *Coffea canephora* (conilon ou robusta) classificados como de alto padrão de qualidade por suas características físicas, químicas e sensoriais, de acordo com processos de análise e certificação reconhecidos pelo Poder Público.



SF/19041.85875-83

O art. 2º do PLC estabelece as diretrizes da Política Nacional de Incentivo à Produção de Café de Qualidade, que abrangem: a sustentabilidade ambiental, econômica e social da produção e dos produtores de café; o desenvolvimento tecnológico da cafeicultura; o aproveitamento da diversidade cultural, ambiental, de solos e de climas do País para a produção de cafés especiais e de qualidade superior; o estímulo às economias locais e a redução das desigualdades regionais.

Os instrumentos da Política Nacional de Incentivo à Produção de Café de Qualidade são enumerados no art. 3º da Proposição e incluem: o crédito rural para a produção, industrialização e comercialização; a pesquisa agrícola e o desenvolvimento tecnológico; a assistência técnica e a extensão rural; o seguro rural; as certificações de origem, social e de qualidade dos produtos.

O art. 4º trata de ações que deverão ser implementadas na formulação e execução da Política de que trata o PLC pelo Conselho Deliberativo da Política do Café (CDPC) e pelos demais órgãos competentes, tais como: estabelecer parcerias com entidades públicas e privadas; considerar as reivindicações e sugestões do setor cafeeiro e dos consumidores; apoiar o comércio interno e externo de cafés especiais e de qualidade; adotar ações sanitárias e fitossanitárias visando a elevar a qualidade da produção cafeeira; ofertar linhas de crédito e de financiamento que viabilizem os investimentos necessários à produção ou industrialização de cafés de qualidade e especiais, em condições adequadas de taxas de juros e de prazos de pagamento.

Os §§ 1º e 2º do art. 4º tratam da oferta de assistência técnica e capacitação associadas às linhas de crédito disponibilizadas no âmbito da Política Nacional de Incentivo à Produção de Café de Qualidade e da recomendação a ser realizada por órgãos de pesquisa agrícola e extensão rural quanto aos itens financiáveis.

O art. 5º, por sua vez, estabelece o início da vigência da futura lei na data de sua publicação.



SF/19041.85875-83

Na Justificação, o autor da Proposição destaca a importância da produção de café para a geração de empregos, renda e divisas para o País, mas lembra que, apesar da melhor remuneração alcançada pelos cafés de qualidade e especiais, pouco mais de 10% de todo o café produzido no País e menos de 8% do produto destinado ao mercado interno classifica-se como especial ou *gourmet*.

Na Câmara dos Deputados, o Projeto foi analisado pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR) e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

No Senado Federal, o PLC nº 41, de 2017, foi distribuído para a análise das Comissões de Assuntos Econômicos (CAE) e de Agricultura e Reforma Agrária, para posterior deliberação do Plenário.

Na CAE, foi aprovado o relatório do Senador RICARDO FERRAÇO, que passou a constituir o parecer daquela Comissão, favorável ao projeto.

II – ANÁLISE

Compete à Comissão de Agricultura e Reforma Agrária opinar sobre proposições pertinentes ao planejamento, ao acompanhamento e à execução da política agrícola, na forma do inciso II do art. 104-B do Regimento Interno do Senado Federal (RISF). Por ser a CRA a última Comissão a analisar a matéria antes da sua apreciação pelo Plenário, o Relatório abordará, além do mérito, a constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa da PLC nº 41, de 2017.

Inicialmente, verifica-se que o Projeto atende aos pressupostos de constitucionalidade formal, uma vez que a competência legislativa da União sobre a matéria encontra-se albergada pelo inciso V do art. 24 da Constituição Federal (CF); é observada a competência do Congresso Nacional para dispor sobre as matérias de competência da União, conforme



SF/19041.85875-83

dispõe o *caput* do art. 48 da CF; são respeitadas as normas relativas à iniciativa, uma vez que não se trata de matéria de iniciativa privativa do Presidente da República, nos termos do art. 61 da CF, *caput* e § 1º; e a espécie legislativa eleita para veicular a matéria – lei ordinária – não fere a Constituição, uma vez que não se trata de conteúdo reservado a lei complementar. Ademais, não vislumbramos óbices no que concerne à constitucionalidade material.

Quanto à juridicidade da Proposição, o PLC nº 41, de 2017, inova a legislação vigente, mediante proposição parlamentar que imprime generalidade e coercitividade aos comandos que define, com obediência aos princípios gerais do Direito. A Proposição também não merece reparos no que concerne à técnica legislativa adotada e à regimentalidade, pois se harmoniza com as prescrições da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, e sua tramitação encontra-se de acordo com o que preconiza os regimentos das Casas que compõem o Congresso Nacional.

Quanto ao mérito, é relevante destacar que o café é um capítulo da história do Brasil sem o qual se tornaria impossível explicar nosso estágio atual de desenvolvimento econômico. O grande economista Celso Furtado, ao introduzir os capítulos que tratavam da economia cafeeira em sua histórica obra Formação Econômica do Brasil, resume de forma eloquente a fundamental importância do café para o País ao afirmar que um observador que estudasse a economia brasileira pela metade do século XIX dificilmente chegaria a perceber a amplitude das transformações que nela se operariam no correr do meio século que se iniciava. O café estava no cerne dessas transformações, que dinamizariam a economia brasileira nos fins do século XIX e início do século XX e lançariam as bases para a nossa industrialização a partir da década de 1930.

Conforme bem registrado no Parecer da CAE sobre o PLC nº 41, de 2017, ainda que o café não ocupe mais um papel tão central para a economia brasileira quando comparado com o início do século XX, notadamente em razão da diversificação de nossa economia, a renda gerada pelo produto é responsável por trazer divisas ao País e pela geração de inúmeros empregos. O Brasil continua sendo o maior produtor de café do

 SF/19041.85875-83

mundo, e a qualidade do produto ainda é bastante reconhecida em diversos mercados no exterior.

Com o aumento da renda e do nível de exigência do mercado consumidor quanto à qualidade dos produtos, é fundamental a apresentação de iniciativas que tenham por objetivo orientar a cadeia produtiva nacional do café no sentido de garantir a valorização de nossa produção, com sustentabilidade ambiental e responsabilidade social. É exatamente nesse sentido que o PLC nº 41, de 2017, funda uma Política Nacional de Incentivo à Produção de Café de Qualidade, estabelecendo diretrizes e prioridades, além de elencar instrumentos, com o fim de elevar ainda mais o padrão de qualidade do café brasileiro.

Como ajuste pontual, sugerimos apenas a supressão do § 2º do art. 1º do PLC nº 41, de 2017, que estabelece que, da espécie *Coffea canephora*, apenas as variedades conhecidas como robusta ou conillon poderão ser beneficiadas e comercializadas. O dispositivo, da forma como está redigido, pode ser equivocadamente interpretado no sentido de que a lei proíbe a produção de outras variedades dessa espécie.

Ainda que esse dispositivo seja interpretado como aplicável apenas às ações da Política Nacional de Incentivo à Produção de Café de Qualidade, entendemos que a medida pode ter um efeito contrário aos objetivos dessa política. Muito embora, atualmente, as variedades robusta e conillon sejam as únicas comercialmente relevantes da espécie *Coffea canephora*, ao se limitar o alcance da política a essas variedades, a futura lei estaria desestimulando o desenvolvimento de melhoramento genético com vistas à obtenção de novas variedades ou cultivares dessa espécie com características mais propícias à obtenção de um café de qualidade.

Conforme estudo da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (EMBRAPA), as lavouras da espécie *Coffea canephora* possuem, atualmente, formação muito heterogênea, com plantas expressando características muito distintas quanto à arquitetura, vigor, época e uniformidade de maturação dos frutos, tamanho e peso dos grãos, suscetibilidade a pragas e doenças e, especialmente, potencial produtivo. São



SF/19041.85875-83

fatores que constituem em importantes obstáculos ao crescimento da produtividade e da qualidade do produto final obtido, o que torna desejável o investimento no melhoramento genético da espécie para a obtenção de novas variedades.

III – VOTO

Pelo exposto, somos favoráveis à **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 41, de 2017, com a seguinte emenda:

EMENDA N° – CRA

Suprime-se o § 2º do art. 1º do Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 41, de 2017, renumerando-se o § 1º como Parágrafo único.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator